PROJETO DE LEI Nº 907, DE 2011

Dispõe sobre a criação do Selo Árvore do Bem, para os municípios com mais de cem mil habitantes que tenham, no mínimo, uma árvore por habitante.

Autor: Deputado RICARDO IZAR **Relator:** Deputado SARNEY FILHO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 907, de 2011, de autoria do ilustre Deputado RICARDO IZAR, dispõe sobre a criação do Selo Árvore do Bem, para os municípios com mais de cem mil habitantes que tenham, no mínimo, uma árvore por habitante em sua área urbana.

Em seu art. 1º, *caput*, é instituído o citado Selo e, no parágrafo único, estatui-se que os municípios com ele contemplados terão prioridade na obtenção de recursos da União destinados a programas especiais nas áreas de saneamento, infra-estrutura básica, habitação, saúde, educação e transporte. No art. 2º consta a cláusula de vigência.

Na justificação, o nobre Autor argumenta que a existência de uma árvore por pessoa na zona urbana dos municípios que aderirem ao projeto contribuirá para um avanço considerável na melhoria da qualidade de vida da população.

Na legislatura anterior, o mesmo projeto de lei tramitou nesta Casa sob o nº 5.015, de 2009, e autoria do Deputado Dr. Talmir, tendo sido aprovado em 15/07/2009 no âmbito desta Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS), por unanimidade, o parecer do então relator, Deputado Paulo Roberto Pereira, com emendas.

Posteriormente, o projeto seguiu para a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), onde não chegou a ser apreciado o parecer do então relator Deputado Marcelo Ortiz. O parecer opinava pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do projeto e das emendas da CMADS e propunha nova emenda, substituindo o termo "cidadão" por "habitante". Todavia, ao final daquela legislatura, o projeto foi arquivado, nos termos do art. 105 do Regimento Interno da Casa.

Na atual legislatura, no âmbito desta CMADS, à qual compete analisar o mérito ambiental da proposição, transcorreu *in albis* o prazo de cinco sessões (de 12 a 31/05/2011) para o oferecimento de emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Vem em muito boa hora a proposição do nobre Par no que diz respeito ao estímulo à arborização urbana. De fato, como já se não bastasse o desmatamento ora ainda em curso na Amazônia, no Cerrado e nos demais biomas nacionais, a aridez de algumas cidades muitas vezes excede o limite do bom senso, contribuindo para uma qualidade de vida aquém do adequado.

Diversos estudos científicos demonstram a ilha de calor que se forma sobre os centros urbanos e o papel desempenhado pela arborização na mitigação desse efeito, ainda mais em tempos de aquecimento global. Além disso, as árvores são também essenciais na dispersão da poluição atmosférica produzida por fontes móveis e fixas e na manutenção de diversificada fauna nas áreas urbanas, entre inúmeros outros efeitos benéficos à qualidade de vida da população.

Embora a regulamentação dos procedimentos sobre arborização seja uma atribuição tipicamente municipal, nos termos do art. 30 da Constituição Federal, por envolver assuntos de interesse local, como os relativos ao ordenamento territorial, nada impede que normas gerais sobre a matéria sejam estabelecidas por lei federal, conforme o art. 24 da Lei Maior, o que pretende este projeto de lei. Além disso, ele não impõe obrigações aos municípios, apenas concede incentivos àqueles que quiserem aderir ao projeto.

Com o objetivo de aperfeiçoá-lo, contudo, e pedindo vênia ao ilustre autor, venho oferecer algumas emendas a pontos que considero merecedores de tais reparos, adiante especificados, de forma a incrementar o mérito ambiental do projeto.

Em primeiro lugar, entendo desnecessária a restrição da aplicação do projeto apenas aos municípios com mais de cem mil habitantes. Ora, municípios menores também devem ter o direito de usufruir das benesses aqui previstas, sendo que o fato de ter menos habitantes implicará, obviamente, a necessidade de menor número de árvores na área urbana. Nesse aspecto, aliás, a expressão "na área urbana" deve ser acrescida ao texto da ementa, conforme consta no art. 1°.

Também é desejável especificar que tais árvores devam abranger apenas aquelas situadas nas vias, praças e demais logradouros públicos, excluindo, portanto, as localizadas em áreas privadas (quintais e jardins das residências, por exemplo) e nos parques e demais unidades de conservação situadas na área urbana. É que a contabilização do efetivo arbóreo nesses locais seria complexa e não representaria a adicionalidade estimulada por este projeto.

Convém estatuir, ainda, que a população municipal considerada será aquela constante na mais recente Contagem da População do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). Além disso, a contabilização das árvores deverá ser feita anualmente pela própria Prefeitura Municipal, a partir de planilhas de quantitativos e localização, que deverá estar disponível para eventual fiscalização e controle.

Por fim, no tocante à técnica legislativa, e já antecipando eventual emenda no âmbito da CCJC para maior clareza da norma, como proposto na legislatura anterior, faz-se necessária a substituição, ao final do *caput* do art. 1º, do termo "cidadão" por "habitante". O objetivo da alteração é

evitar equívocos de interpretação, tendo em vista o uso consagrado de "cidadão" como "eleitor", o que, certamente, não é o desiderato desta proposição.

Ante o exposto, quanto ao mérito ambiental, sou pela aprovação do Projeto de Lei nº 907, de 2011, com as emendas anexas.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado SARNEY FILHO Relator

2011_9333 arborização.doc

PROJETO DE LEI nº 907, DE 2011

Dispõe sobre a criação do Selo Árvore do Bem, para os municípios com mais de cem mil habitantes que tenham, no mínimo, uma árvore por habitante.

EMENDA SUPRESSIVA Nº 1

Suprima-se da ementa e do *caput* do art. 1º do projeto de lei a expressão *"com mais de cem mil habitantes"*.

Sala da Comissão, em de de 2011.

PROJETO DE LEI nº 907, DE 2011

Dispõe sobre a criação do Selo Árvore do Bem, para os municípios com mais de cem mil habitantes que tenham, no mínimo, uma árvore por habitante.

EMENDA ADITIVA Nº 1

Acrescente-se ao final do texto da ementa do projeto de lei a expressão "na área urbana".

Sala da Comissão, em de de 2011.

PROJETO DE LEI nº 907, DE 2011

Dispõe sobre a criação do Selo Árvore do Bem, para os municípios com mais de cem mil habitantes que tenham, no mínimo, uma árvore por habitante.

EMENDA MODIFICATIVA Nº 1

Substitua-se no final do *caput* do art. 1º a expressão "*cidadão*" por "*habitante*".

Sala da Comissão, em de de 2011.

PROJETO DE LEI nº 907, DE 2011

Dispõe sobre a criação do Selo Árvore do Bem, para os municípios com mais de cem mil habitantes que tenham, no mínimo, uma árvore por habitante.

EMENDA ADITIVA Nº 2

Acrescente-se ao art. 1º do projeto de lei o seguinte § 2º, renomeando-se o anterior parágrafo único para § 1º:

"Art. 1° (...)

§ 2º As árvores a que se refere o *caput* abrangem apenas aquelas, preferencialmente de espécies nativas, situadas nas vias, praças e demais logradouros públicos, excluindo-se as localizadas em áreas privadas, nos parques e nas demais unidades de conservação situadas na área urbana."

§ 3º A definição de árvore, para os fins a que se destina esta lei, se dará na forma do regulamento.

Sala da Comissão, em de de 2011.

PROJETO DE LEI nº 907, DE 2011

Dispõe sobre a criação do Selo Árvore do Bem, para os municípios com mais de cem mil habitantes que tenham, no mínimo, uma árvore por habitante.

EMENDA ADITIVA Nº 3

Acrescente-se ao art. 1º do projeto de lei o seguinte § 3º:

"Art. 1° (...)

§ 3º A população municipal considerada para fins do previsto no *caput* será aquela constante na mais recente Contagem da População do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) disponível."

Sala da Comissão, em de de 2011.

PROJETO DE LEI nº 907, DE 2011

Dispõe sobre a criação do Selo Árvore do Bem, para os municípios com mais de cem mil habitantes que tenham, no mínimo, uma árvore por habitante.

EMENDA ADITIVA Nº 4

Acrescente-se ao art. 1º do projeto de lei o seguinte § 4º:

"Art. 1° (...)

§ 4º A contabilização das árvores para fins do previsto no caput deverá ser feita anualmente pela própria Prefeitura Municipal, a partir de planilhas de quantitativos e localização, que deverá estar disponível para eventual fiscalização e controle."

Sala da Comissão, em de de 2011.